



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729829/2017-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.325 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Assunto EXCLUSÃO SIMPLES - DILIGÊNCIA
Recorrente NUMERO UM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Paula Santos de Abreu.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **170-172** e docs. anexos, com cópia às fls. **219-221** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/CTA (fls. **161-164**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Contestação à Exclusão do Simples Nacional (fls. **6-**

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.325 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729829/2017-13

8 e docs. anexos), recebido como Manifestação de Inconformidade, da Contribuinte, de forma a manter a exclusão do Simples Nacional.

I. Ato Declaratório Executivo (ADE), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e brevidade processual, adota-se o relatório lavrado no Acórdão da DRJ (fl. 162), de forma a narrar os fatos que precederam a da análise da Manifestação de Inconformidade.

O Manifestante acima qualificado foi excluído do Simples Nacional por meio do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 2547579, de 01/07/2017, devido a débito fazendário inscrito em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, número da inscrição 10616002456, com valor consolidado de R\$ 8.646,08, fls. 54.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que o débito cobrado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está quitado e que foi objeto de demanda judicial sob o processo nº 20043400005381-8 na 13ª Vara Cível, onde tem sentença que demonstra o cumprimento integral da obrigação e certidão de trânsito em julgado (documentos em anexo). Ocorre que a Caixa Econômica Federal fez a conversão em renda para a União do saldo atualizado na conta judicial de nº 3911635954771-3, por meio de recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864, conforme determinava ofício judicial (anexo), que na verdade deveria ter sido recolhido no código 7498. Informa que posteriormente a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do memorando nº 572/2016/DIDEI/CUMPR/PRFN - 1ª Região (anexo), solicita a Receita Federal que promova a devida alteração, retificando o código de receita para 7498. Esse pedido foi feito em 18/02/2016 e reiterado várias vezes para a Receita Federal.

Entende que está de boa-fé, e que cumpriu todos os deveres e obrigações, e que houve um erro de ofício por parte da Justiça em mencionar um código de receita errado. Argumenta que o débito foi sanado na esfera judicial e não pode ser cobrado novamente pela Fazenda Nacional. Explica que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

Por fim, pede o cancelamento da exclusão no Simples Nacional e a suspensão da exigibilidade pela presente demanda.

3. A Delegacia da Receita de Julgamento se pronunciou pela Improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. PRAZO LEGAL.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou a situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Em suma, o órgão julgador entendeu que os valores recolhidos ainda não haviam sido alocados ao débito nos sistemas da PGFN, não havendo, portanto, até aquele momento, a regularização da situação que impedia a Contribuinte de permanecer no Simples.

II. Recurso voluntário

5. Frente à decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em síntese, que: **a)** a Contribuinte possuía débitos perante a PGFN sob o número de inscrição 10616002456, no valor de R\$ 8.646,08; **b)** referido débito seria objeto de exclusão judicial, através do processo judicial indicado no Acórdão da DRJ (2004.34.005381-8); **c)** em virtude do trânsito em julgado desta ação teriam sido emitidos DARFs pelo TRF1. Contudo, eles teriam sido emitidos com o código de recolhimento 2864, quando deveriam ter sido emitidos com o código 7498; **d)** de acordo com o art. 11 da IN SRF 672/06 não seria possível a conversão do depósito para quitação do débito; **e)** foi feito parcelamento administrativo na PGFN em 17 de outubro de 2018; **f)** se faz necessária a restituição dos valores pagos por erro de ofício da justiça (erro nos códigos); **g)** na impossibilidade de restituição ou compensação de valores recolhidos em código equivocado, solicita a Requerente orientações de como proceder para “efetivar o pedido de restituição ou compensação junto à Receita Federal do Brasil”, de DARF pago em 29 de maio de 2015, no valor de R\$ 6.474,50. Ao final requer uma solução definitiva e justa, sendo acolhido o presente recurso para que lhe seja orientado ou definido a melhor a restituição ou a compensação do valor pago por erro da justiça.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **166 – 28/09/2018**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **167– 23/10/2018**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Sobre a admissibilidade, percebe-se que o principal pedido da Requerente tem como objeto a compensação ou restituição de valor que teria sido convertido em renda para a União, entretanto, com o código de recolhimento errado (deveria ser 7498, mas o recolhimento

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.325 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729829/2017-13

se deu sob o nº 2864). Ocorre, porém, que o objeto do presente processo se constitui pela exclusão da Requerente do Simples Nacional em virtude de débitos para com a fazenda pública. Ainda que os débitos tenham relação com o recolhimento equivocado, não é possível abordar discussões sobre a restituição, compensação ou outra forma de recuperação do crédito pago equivocadamente.

10. No mesmo sentido é de se ressaltar que os órgãos colegiados do CARF não se constituem como órgãos consultivos, não cabendo a eles a orientação de como proceder ou a melhor forma de requerer direitos perante a Receita Federal do Brasil. Tal previsão encontra fundamento no art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cuja redação é a seguinte:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

11. Importante ressaltar que o exercício de tal atividade (consultiva) pelo CARF, sem possuir a devida competência, poderia gerar confusão e danos ao contribuinte. Assim, não conheço a parte que trata da solicitação de consulta por parte da Recorrente.

12. Em que pese ter sido singela em seu Recurso, a Contribuinte cita a realização de parcelamento e eventual pagamento. Entende-se que tais temas devem ser analisados, bem como a questão de ordem pública que engloba a eventual decadência e prescrição. Para estes temas se reconhece a admissibilidade

PRELIMINARMENTE

IV. Decadência e prescrição, matérias de ordem pública

13. Tendo em vista que a decadência e a prescrição são matérias de ordem pública, faz-se a seguir a análise de sua aplicação ao caso.

14. De acordo com o Anexo Único ao ADE (fl. 10), o débito inscrito na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de nº 10616002456, é o que fundamenta a exclusão da Contribuinte do Simples. Os valores que formam este débito provêm de não recolhimento de COFINS e estão discriminados no relatório e na consulta da PGFN de fls. 58-63. Nestes documentos é possível se perceber que o período de apuração do tributo se deu no ano de 2004 (fl. 63).

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.325 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729829/2017-13

Informações do Débito - COFINS

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
7987-1	Abr/2004	980,42	980,42	0,00
7987-1	Mai/2004	1.036,21	1.036,21	0,00
7987-1	Jun/2004	890,00	890,00	0,00

15. Levando em conta que tal tributo se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, mas como não houve recolhimento, então a decadência a ser aplicada seria a do art. 173, I ou seja, de cinco anos a partir do início de 2005. Levando em conta ainda que o prazo prescricional deva ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, no máximo a partir de 01/01/2010, então para os tributos com fato gerador nos termos acima, o prazo máximo de ajuizamento de ação de cobrança se daria em 01/01/2015.

16. Tendo em vista que a consulta realizada pela DRJ ao sistema da PGFN demonstrou que não havia sido ajuizada ação em desfavor da Contribuinte pelos créditos apontados, isto em 18/02/2018 (fl. 163), tem-se que a prescrição já teria emanado efeitos sobre eles.

PFN-SANTA CATARINA ELTON SIDNEI ZYCKI (www3.pgfn.fazenda-19.30.116.112)		Consulta Dívida Ativa Ocorrências		18/09/2018 15:25	Tempo restante de conexão: 16:31
					
INFORMAÇÕES GERAIS OCORRÊNCIAS	DEVEDOR PARCELAMENTO	DÉBITOS VALORES	PAGAMENTOS EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTOS COBRA	
Parâmetro: 10916002468		Número de Inscrição: 10.9.16.002456-04		Pág: 1/1	
Número do Processo Administrativo: 10166.007945/2005-17		CPF/CNPJ: 72578487/0001-03			
Devedor Principal: NUMERO UM CORRETORE E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA -					
Data	Descrição	Pág: 4			
07/12/2017	Ocorrência: PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM				
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO				
12/12/2017	Ocorrência: PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA				
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO				
02/01/2018	Ocorrência: PROTESTO-DEVOLVIDO IRREG ENC				
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO				
27/01/2018	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR				
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO				
18/02/2018	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR				
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO				

17. Importante salientar que não se constatou a ocorrência de nenhuma das situações previstas no parágrafo do art. 174 do CTN, as quais poderiam interromper a prescrição. Transcreve-se o artigo abaixo.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

18. Ainda que tenha havido processo judicial (nº 2004.34.00.005381-8/JFDF, cópia parcial às fls. 67 e segs.) ajuizado pela Contribuinte contra a União para discutir a legalidade da cobrança de COFINS, inclusive a respeito do ano de 2004, não se encaixa este em

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.325 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729829/2017-13

nenhuma das situações previstas nos incisos do parágrafo. Ainda quanto ao processo, a decisão foi desfavorável à Contribuinte, tendo trânsito em julgado em 18/09/2012, o que não impediu, em nenhum momento, até porque indeferida a antecipação de tutela, que o fisco exercesse atos de cobrança.

19. É de se entender que um crédito tributário prescrito, portanto, que não possa mais ser exigido da Contribuinte, igualmente não lhe possa emanar outros efeitos, como o de justificar a exclusão do Simples. Neste sentido, ao reconhecer a prescrição do direito de ação ao crédito, entende-se que ele não pode servir para excluir a Contribuinte do Regime simplificado.

MÉRITO

V. Parcelamento

20. A Contribuinte alega aderiu parcelamento para quitar os débitos com exigibilidade não suspensa. Junta comprovante de adesão ao parcelamento (fl. 206).

21. A Requerente afirma que aderiu ao parcelamento em 17/10/18, sendo que o comprovante de adesão foi emitido em 18/10/18. Em qualquer uma das duas datas citadas se tem o resultado de que a adesão ao parcelamento se deu fora do prazo para elidir a exclusão do Simples Nacional. Isto pode ser confirmado ao analisar o ADE (fl. 53), o qual foi emitido em 1º de setembro de 2017 e notificado em 15/09/2017 (fl. 55). Assim, referido parcelamento não emana efeitos na exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

VI. Pagamento equivocado, verdade material e diligências

22. Entende-se que este é um caso de conversão do julgamento em diligência, de forma para que a autoridade fiscal verificar se houve o pagamento dos valores devidos, mesmo recolhidos com código equivocado.

23. O fundamento para tal decisão estaria no fato de que o código a ser lançado na guia para conversão do depósito em renda foi equivocadamente informado pela Diretora da Secretaria onde a ação judicial de nº 2004.34.00.005381-8, da JFDF, tramitou (fl. **118, 120**). Em análise às cópias das peças da ação judicial constantes nestes autos, verifica-se que além de depósitos judiciais para garantia do juízo (fls. **105-108, 133**), os quais foram convertidos em renda posteriormente (fl. **145**), houve também o pagamento de honorários de sucumbência por força da improcedência de sua ação (fl. **104, 114, 123-127 e 130**). O Fato é que tanto o valor da verba honorária quanto a conversão do depósito em renda da COFINS foram recolhidos sob o código nº 2864, quando este último deveria ter sido recolhido sob o código nº 7498. Apesar de haver comprovação dos recolhimentos, não se sabe se o valor efetivamente supriu o montante devido, pois constam nestes autos cópia de alguns depósitos que garantiam o juízo. Assim, justifica-se a diligência, de forma a verificar se os valores recolhidos pela Contribuinte, relativamente ao processo judicial de nº nº 2004.34.00.005381-8, da JFDF, quitam tanto o

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.325 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729829/2017-13

pagamento da PGFN como o valor do tributo que teria justificado sua exclusão do Simples Nacional.

VII. Conclusão

24. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário em parte, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer a prescrição do crédito tributário e que, assim sendo, não pode justificar a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheira Paula Santos de Abreu, Redatora designada

1. Trata o presente processo da exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional por supostamente possuir um débito com a Fazenda Nacional inscrito em dívida ativa sob o n. 10616002456, no montante de R\$ 8.646,08, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 2547576, de 01/09/2017 (fls. 53-63).

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 2547576, de 1 de setembro de 2017.

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
10616002456	8.646,08	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

2. A Recorrente alega que o débito foi extinto no âmbito da ação judicial nº 2004.34.005381-8, com trânsito em julgado, acostando os DARFs de pagamento junto à sua impugnação às fls. 02/52.

3. De acordo com o relatório da Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF Nº 1231/2017, de 06/12/2017 (fl. 156-157), “verificou-se que a ação transitou em julgado em

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.325 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729829/2017-13

18/09/2012 (fls. 33/34) com 02 (dois) depósitos judiciais convertidos em renda da União (fl. 64/65). O imbróglgio aqui reside no fato da dificuldade de alocação dos valores ao crédito por meio de retificação dos DARF”, por parte da Receita Federal do Brasil.

1. Surpreendentemente, muito embora haja nos autos Memorando da PRFN da 1ª Região (fls. 66-145) informando que os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional estariam quitados, e que, *“na eventualidade de se identificar óbices legítimos ao cumprimento da determinação judicial, solicita-se seja informado a esta Procuradoria para que adote as medidas cabíveis, evitando-se a atribuição de qualquer responsabilidade civil ou penal por descumprimento”*, ainda assim, por dificuldades internas da Receita Federal, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional foi mantida!

2. A Recorrente então, interpôs Recurso Voluntário solicitando uma solução para o problema, visto que não poderia ser cobrada duas vezes pela mesma obrigação tributária e, tampouco sofrer as consequências de um inadimplemento que não ocorreu.

3. O I. relator, antes de adentrar na discussão do mérito, verificou que, no momento da emissão do ADE n. 2547576, em 01/09/2017, os débitos ali listados já estavam extintos pela prescrição, e, portanto, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional não teria razão de ocorrer.

4. Isso porque os valores que formavam o débito em comento seriam decorrentes do não recolhimento de COFINS, cujo período de apuração se deu no ano de 2004 (fl. 63). Considerando que a consulta realizada pela DRJ ao sistema da PGFN não demonstrou ter sido ajuizada ação de execução em desfavor da Recorrente pelos créditos apontados até o ano de 18/02/2018 (fl. 163) e, não havendo qualquer indício de ter ocorrido quaisquer das causas de interrupção da prescrição até aquele momento, esta teria se configurado.

5. Pois bem. Não houve dúvidas a este colegiado que, conforme entendeu o I relator, mesmo que a hipótese da prescrição não tivesse sido suscitada pela Recorrente em seu recurso voluntário, tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida em qualquer instância e em qualquer fase do processo administrativo fiscal.

6. Da mesma forma, foi pacífico o entendimento de que, comprovada a prescrição do crédito tributário até a data da emissão do ADE que ensejou a exclusão da recorrente do Simples Nacional, 01/09/2017, este deveria ser cancelado.

7. Ocorre que, muito embora existam fortes indícios da ocorrência da prescrição neste caso, não há nos autos, informações mais contundentes de que não teriam ocorrido quaisquer das causas de interrupção da prescrição, previstas no art. 174 do CTN. Mesmo porque, a própria Recorrente acosta aos autos comprovante de parcelamento de débitos (em tese, prescritos) efetuados em 17/10/2018:

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.325 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729829/2017-13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
COMPROVANTE DE ADESÃO AO PARCELAMENTO

SERPRO

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIAO
EMITIDO EM: 18/10/18 14:19

Número do Recibo: 00000000181740101515 

CPF ou CNPJ: 72.578.487/0001-03

Nome ou Nome Empresarial: NUMERO UM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Parcelamento: 0004 - Parcelamento Convencional

Número de Referência: 002.193.208

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE 0002 - Parcelamento Simplificado - Pessoa Jurídica

O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do 0002 - Parcelamento Simplificado - Pessoa Jurídica, de que trata o art. 14-C da Lei 10.522, de 2002., conforme as informações prestadas em 17/10/2018

INSCRIÇÕES PARCELADAS / VALORES COM DESCONTO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRIOS
10616002456	2.906,63	581,32	4.648,84	813,67

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRIOS	TOTAL
Sem Desconto	2.906,63	581,32	4.648,84	813,67	8.950,46
Com Desconto	2.906,63	581,32	4.648,84	813,67	8.950,46

CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS

PARCELA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS(*)	TOTAL
1 à 17	170,98	34,19	273,46	47,86	526,49

(*)Decreto-Lei nº 1.025/69 e alterações posteriores.

NR. DO RECIBO: 00000000181740101515 

8. Diante do exposto, este Colegiado entendeu, por prudência, encaminhar os autos à origem para que:

- a) Seja solicitado o pronunciamento da PRFN quanto à consumação da prescrição dos débitos em comento, apontando se houve a ocorrência de qualquer hipótese de interrupção prevista em lei;
- b) Caso não seja reconhecida a prescrição dos débitos listados no Ato Declaratório Executivo DRF/BSB n. 2547576, de 01/09/2017 que excluiu a Recorrente do Simples Nacional, seja verificado se o montante recolhido por determinação judicial no processo de nº 2004.34.00.005381-8 foi suficiente para a quitação dos referidos débitos.

9. Da análise realizada, a unidade de origem deverá cientificar a Recorrente do teor do relatório elaborado, intimando-o a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.325 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729829/2017-13

desejar, para que, ao final, seja elaborado relatório conclusivo sobre as questões indicadas acima, retornando os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu